

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *estabelece condições de transparência pública na internet para a realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que condiciona a transferência de recursos da União a outros entes federados ao cumprimento, pelos recebedores de tais recursos, do dever de fornecer ao ente repassador informações a serem divulgadas no sítio eletrônico do governo federal na Internet denominado Portal da Transparência.

A proposição é constituída por sete artigos. O **art. 1º** identifica a obrigação principal supramencionada. O **art. 2º** remete ao órgão federal incumbido de gerenciar o Portal da Transparência a regulamentação dos aspectos operacionais relacionados aos dados a serem fornecidos. O **art. 3º** determina que os entes recebedores das transferências empenhem-se em fornecer informações corretas, completas e compreensíveis. O **art. 4º** enumera os casos de infração que, nos termos do **art. 5º**, devem ter por consequência a suspensão das transferências. Por fim, o **art. 6º** atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para dirimir dúvidas acerca do cumprimento da nova lei, que, conforme o **art. 7º**, entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

Na justificação, o autor, ao lado de saudar a iniciativa de uso da Internet para a divulgação de dados sobre a execução financeira do governo federal, traduzida no Portal da Transparência, observa que a situação é bem diversa nos níveis estadual, distrital e municipal, havendo verdadeiras “caixas pretas” em vários entes federados, que não possuem mecanismos de transparência das ações da administração pública. Nessa linha, o autor considera inadequado que a União continue realizando transferências constitucionais e voluntárias a estados e municípios que não tenham compromisso com a transparência, o que, em sua visão, justifica a nova disciplina legislativa.

Competirá à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle decidir terminativamente sobre o PLS, ao qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do projeto em exame.

No tocante à sua constitucionalidade formal, cumpre ter presente que a matéria nele versada diz respeito às finanças públicas e, mais especificamente, à fiscalização financeira da administração pública, temas cuja regulação cabe a lei complementar, nos termos do art. 163, I e V, da Constituição Federal.

Não bastasse isso, o art. 165, § 9º, I, da mesma Carta reza competir a lei complementar dispor sobre a vigência, os prazos, a elaboração e a organização da lei de diretrizes orçamentárias. Em cumprimento a esse preceito, foi editada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em seu art. 4º, I, f, dispôs constituir matéria regulável pela lei de diretrizes orçamentárias *as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas*. Ora, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias sujeita-se, por força do **caput** do art. 165 da Carta Magna, à regra da reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. Desse modo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2010, caso venha a tramitar como projeto de lei ordinária, estará em conflito com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo certo que esse vício de constitucionalidade formal compromete a proposição como um todo, consideramos adequado oferecer a seguinte Emenda, obrigando as Unidades Federativas à remessa das informações, na forma do regulamento, sem entretanto restringir a remessa dos recursos pelo Governo Federal, por entender a relevância maior destes para os entes federados.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2010, com a seguinte Emenda:

#### **EMENDA Nº / 2010 – CCJ** (ao PLS nº 60, de 2010)

Dê-se ao art. 1º do PLS 60, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º As Unidades Federativas que recebem transferências financeiras voluntárias e constitucionais do Governo Federal ficam obrigadas, a fornecer a este as informações suficientes para alimentar o Portal da Transparência, que garantam nível de transparência pública equivalente ao praticado na esfera federal, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator